



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10950/002.198/93-17

MFMO

Sessão de 06 de dezembro de 19 95

ACÓRDÃO Nº 103-16.868

Recurso nº: 87.597 - COFINS - EXS: 1992 e 1993

Recorrente: TRANSGRÃO - TRANSPORTES EM GERAL LTDA.

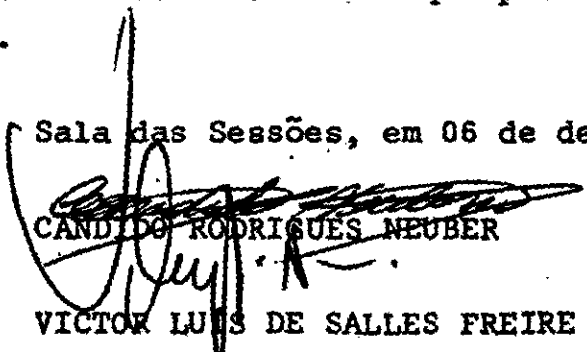
Recorrida: DRF EM IARINGÁ

COFINS - Exercícios 1992/93 - Lançamento de Ofício - Exasperadoras. "É constitucional a contribuição para o COFINS". "É devida a multa de lançamento de ofício nos casos em que se apura a falta de recolhimento da contribuição - sem que o sujeito passivo tenha tomado as devidas providências previstas na legislação complementar(art.138 do Código Tributário Nacional) para aparelhar uma eventual discussão do pertinente cabimento da exação."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso por TRANSGRÃO - TRANSPORTES EM GERAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

Formalizado em: 25 JAN 1996

ACÓRDÃO Nº 103-16.888

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conse
lheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sonia Nacinovic ,
Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira e Maria Ilca Castro
Diniz.



PROCESSO No.10950/002.198/93-17

Recurso no. 87.597

Acórdão no. 103-16.888

Recorrente: Transgrão - Transportes Em Geral Ltda.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls.51/52 entendeu de rejeitar a declaração de inconstitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar no. 70/91 para assim julgar improcedente a impugnação dirigida contra o Auto de Infração vestibular que detectara falta de recolhimento da exação no período de abril/92 a outubro/93. No particular, em reforço da argumentação, se reportou à Ação Declaratória no. 1-1.

Devidamente cientificada do veredicto singular, interpõe a parte atuada, então, seu longo apêlo de fls. 57/87 onde, de início, argue em preliminar nulidade do veredicto por suposta omissão no exame dos argumentos invocados em impugnação. A seguir adentra ao mérito, pra insistir no exame da tese da inconstitucionalidade e afinal busca a declaração da inexigibilidade do COFINS nesta instância, e, também, da multa de lançamento de ofício. Junta documentos.

É o breve relato.



PROCESSO No.10950/002.198/93-17

ACÓRDÃO Nº 103-16.888

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

O recurso é tempestivo e assim dele se toma o devido conhecimento.

De início observa este Relator que a parte recursante, buscando questionar a incidência, formulou consulta à autoridade fazendária, mas não obteve sucesso na declaração de sua ineficácia, por sinal confirmada no âmbito da Coordenação do Sistema de Tributação(fls. 5/7).

Quedando inerte após a ciência, sem a tomada de outras providências supostamente acautelatórias de seu direito, sobreveio então o auto de infração vestibular para a constituição do lançamento de ofício, este seguramente amoldado à pertinente declaração de constitucionalidade da contribuição.

Dentro de tal diapasão, de início é de se rejeitar a arguição de nulidade do veredicto haja vista que, não obstante conciso, esgotou a matéria ao se reportar ao mérito da Ação Declaratória no. 1-1, cuja ementa juntou a fls. 50. De resto, não se vislumbra nestes autos cerceamento a direito de defesa.

No mérito, de rigor, se pode considerar como meramente protelatórias as considerações buscando afastar a exigibilidade da exação haja vista a noticiada declaração de constitucionalidade do COFINS. E, dentro da penalidade, cabe considerar que não se socorreu a parte recursante especialmente do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, após ciência do teor da consulta, para o efeito de se prevenir do não recolhimento dos valores devidos e aqui exigidos, acaso quisesse questioná-los. Ao reverso, quedou-se no silêncio, talvez para buscar o atingimento da decadência do direito ao lançamento, caso a Fiscalização não tivesse detectado a irregularidade. Neste diapasão, movimentado o aparelhamento fazendário pela feitura do lançamento de ofício, o corolário obrigatório é a imposição da penalidade maior e também os juros de mora, haja ou não especificamente o intuito da prática do crime tributário.

Nego provimento ao recurso, após rejeitar a preliminar.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 1995.

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

